PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010945-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003 E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. 0 Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo, 3. Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso desde 05/01/2024, encontrando-se o feito aquardando oferecimento da denúncia. 4. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 05/01/2024, na Cidade de Barra/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal. 5. De acordo com os elementos colhidos nos autos, em 05 de janeiro de 2024, no município de Barra/BS, o Paciente e Wesley da Silva Rocha foram presos em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e vários óculos. Por ocasião da oitiva dos flagranteados, estes confessaram a prática do crime de furto qualificado, que ocorreu no dia 03/01/2024, na loja "Tecnoculos". 6. Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso desde 05/01/2024, sem que tenha sido oferecida a denúncia e que o magistrado ao negar a liberdade provisória do paciente não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. 7. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. 8. Na situação examinada, o paciente foi preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de receptação. Por ocasião do interrogatório houve a confissão também do crime de furto qualificado. 9. Levando em consideração as condições em que se desenvolveu a ação vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. 10. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. 11. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os flagranteados foram encontrados portando arma de fogo e o produto do crime de furto à loja "Tecnoclus", tendo o paciente confessado o furto e descrito como se deu a ação. 12. Deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso,

sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. 13. Ademais, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas, devendo ressaltar que o paciente responde a outra ação penal. 14. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 15. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades"(HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 16. Considerando a pluralidade de réus e de crimes, não há se falar, no presente momento, em excesso de prazo. 17. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 18. Parecer ministerial pela denegação. 19. Considerando a necessidade de dar celeridade processual. acolhe-se o pleito da Douta Procuradoria de Justica, para determinar a expedição de ofício ao MM Juízo da Vara Crime da Comarca da Barra/BA, solicitando que sejam adotadas as providencias cabíveis à deflagração da ação penal. 20. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010945-55.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente GEORGE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010945-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de GEORGE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA - BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Informa o impetrante que: "O Paciente e foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 05/01/2024, na Cidade de Barra/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003eart. 180 do Código Penal". Aduz que: "Em 06/01/2024, o Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id426249821), ocorre que, até a presente data, não foi sequer oferecido a denúncia, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré-processual, ultrapassando e muito o prazo legal." Argumenta que "resta configurado notório excesso de prazo na formação da culpa e indiscutível constrangimento ilegal, visto que o Paciente está preso preventivamente há 42 (quarenta e dois) dias, de modo que não há motivos para continuar

mantendo-o preso cautelarmente, como veremos a seguir". Alega que: "Tratando-se de imputado preso, a persecução penal deve tramitar com prioridade em relação aos casos de imputados soltos, todavia, percebe-se que mesmo preso há 42 (quarenta e dois) dias, o Paciente ainda espera oferecimento da denúncia, deixando claro que a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do Paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz, ao qual cabe dar impulso oficial aos processos, de acordo com o art. 251 do CPP, e rever as prisões cautelares decretadas, inclusive de ofício, segundo o art. 282 do mesmo Código.". Acrescenta que: "Tratando-se de imputado preso, a persecução penal deve tramitar com prioridade em relação aos casos de imputados soltos, todavia, percebe-se que mesmo preso há 42 (quarenta e dois) dias, o Paciente ainda espera oferecimento da denúncia, deixando claro que a demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do Paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz, ao qual cabe dar impulso oficial aos processos, de acordo com o art. 251 do CPP, e rever as prisões cautelares decretadas, inclusive de ofício, segundo o art 282 do mesmo Código. Salienta-se ainda que o artigo 10 do Código de Processo Penal determina que o prazo para conclusão do inquérito policial é de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso e 30 (trinta)". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de ID 57430036, o pedido liminar foi indeferido. A autoridade apontada como coatora apresentou informações ao Id 58731500. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justica, por sua vez, opinou-se pela denegação da ordem, nos termos do parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Tânia Regina Oliveira Campos (Id 58952561). Encaminhem—se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para inclusão em pauta, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010945-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ

também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de

Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seia. o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Do mérito De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência da ausência dos reguisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo. Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso desde 05/01/2024, encontrando-se o feito aquardando oferecimento da denúncia. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente foi preso e autuado em flagrante por fato ocorrido no dia 05/01/2024, na Cidade de Barra/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal. De acordo com os elementos colhidos nos autos, em 05 de janeiro de 2024, no município de Barra/BS, o Paciente e Wesley da Silva Rocha foram presos em flagrante por porte ilegal de arma de fogo e vários óculos. Por ocasião da oitiva dos flagranteados, estes confessaram a prática do crime de furto qualificado, que ocorreu no dia 03/01/2024, na loja "Tecnoculos". Alega o impetrante o excesso de prazo na formação da culpa, discorrendo que o paciente está preso desde 05/01/2024, sem que tenha sido oferecida a denúncia e que o magistrado ao negar a liberdade provisória do paciente não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos que se aplica a qualquer situação processual. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX , da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. E exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Concretizando o mandamento constitucional, dispõe o art. 315 do Código de Processo Penal: "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Consoante abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis" (AgRg no HC n. 774.994/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro,

Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva processo nº 8000008-29.2024.8.05.0018, fundamentou a constrição nos seguintes termos: "No caso concreto, são visíveis os pressupostos da prisão preventiva: garantia da ordem pública. De mais a mais, para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória". "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam". A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Há que ser dito, a segregação provisória, como medida de garantia acautelatória, está sempre posta à disposição de ulterior atividade jurisdicional e, como é assente na doutrina e jurisprudência, não tem o desiderato de fazer iustica, mas dar tempo a que a justica seja feita. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva de GEORGE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS apresenta-se imperiosa e inexorável pelos fatos e argumentos acima esposados. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. Por outro lado, em relação ao custodiado WESLEI DA CUNHA ROCHA, conforme bem colocado pelo Ministério Público, não se vislumbra a necessidade da decretação de sua prisão preventiva, eis que é réu primário e sem maus antecedentes, podendo, portanto, responder a eventual ação penal em liberdade. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública, conclui-se pela conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva de GEORGE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.". Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Assim, não entendo que ocorrera decisão genérica. Feita essa digressão, passo à análise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, descritos art. 312 do Código de Processo Penal. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

indício suficiente da autoria. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Na situação examinada, o paciente foi preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de receptação. Por ocasião do interrogatório houve a confissão também do crime de furto qualificado. Levando em consideração as condições em que se desenvolveu a ação vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os flagranteados foram encontrados portando arma de fogo e o produto do crime de furto à loja "Tecnoclus", tendo o paciente confessado o furto e descrito como se deu a ação. Deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências. Depreende-se, assim, que, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator:

Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — PACIENTE CITADO — NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA — 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE — DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — ART. 282, INCISO I, DO CPP — ORDEM DENEGADA - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...) 2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator (a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ºII do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA — RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III — Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator (a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se

evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinguir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...) (TJSC - Recurso em sentido estrito, № do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator (a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". Depreende-se, assim, que foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas, devendo ressaltar que o paciente responde a outra ação penal. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo, tal pleito não merece prosperar. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Importa destacar, que eventual extrapolação do prazo fixado no art. 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão, pois, como visto, para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, não se toma como referência o prazo estipulado para a realização de cada fase do processo, mas sim o prazo global de prisão do agente, além do contexto em que ocorreu a ação criminosa e a quantidade de réus. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, não se toma como referência cada prazo superado de per si, mas sim o prazo global de prisão do agente. 2. In casu, não está configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação cautelar do paciente perdura por apenas cinco meses e o feito tem curso regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Eventual extrapolação do prazo fixado no artigo 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão. Ademais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da exordial acusatória em juízo, resta superada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06236895020218060000 CE 0623689-50.2021.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2021). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE

PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, não se toma como referência cada prazo superado de per si, mas sim o prazo global de prisão do agente. 2. In casu, não está configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação cautelar do paciente perdura por apenas quatro meses e o feito tem curso regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Eventual extrapolação do prazo fixado no artigo 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão. Ademais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da exordial acusatória em juízo, resta superada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus, mas para denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 7 de iunho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora, (TJ-CE - HC: 06283633720228060000 Caucaia, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 14/06/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022). EMENTA HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — PROPALADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA — SEGREGAÇÃO DENTRO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51 E 54 DA LEI N. 11.343/06 -INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — ORDEM DENEGADA. Em se tratando de delito de tráfico de entorpecente, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias, podendo ser duplicado mediante pedido expresso, sendo de 10 dias o prazo para oferecimento da denúncia, consoante inteligência dos artigos 51 e 54, III, da Lei n. 11.343/2006, não decorrendo exclusivamente da soma aritmética do tempo, demandando uma análise mais detalhada das intercorrências processuais, de forma que é inviável o reconhecimento de excesso de prazo. (TJ-MT 10121481420218110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 04/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/08/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO DO PACIENTE E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO — INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO — PRAZOS ELÁSTICOS — INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO-JUIZ — RAZOABILIDADE — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA — UNANIMIDADE. 1. Paciente indiciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 e 35 da Lei de Drogas. 2. Alegação de excesso de prazo para formação de sua culpa e no oferecimento da denúncia. 3. Inocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que a contagem dos prazos processuais do CPP não se dá de modo aritmético. Deve-se analisar tais prazos à luz da razoabilidade oriunda das peculiaridades do caso concreto, de modo a se conferir maior elasticidade aos lapsos temporais. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo, o paciente seque preso em flagrante delito em 28/12/2018, juntamente com Roselma Eleotério; pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos que motivaram o deferimento da prorrogação da conclusão do inquérito em

12/02/2019; autos encaminhados ao MPE em 01/03/2019 para eventual oferecimento da denúncia. Portanto, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, bem como muito menos se afere qualquer excesso de prazo em sua prisão, levando-se em conta a complexidade do feito e a pluralidade de réus, vetores antagônicos à boa celeridade processual. O mesmo se diz do prazo para oferecimento da denúncia, que já se encontra de posse do parquet para análise de providências, das quais, pode inclusive ser o oferecimento de denúncia. Não há, portanto, qualquer excesso de prazo apto a concessão da presente ordem. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. (TJ-PA - HC: 08013462520198140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 01/04/2019) Nesse mesmo sentido o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Tânia Regina Oliveira Campos, in verbis: "É de rigor salientar que, levando-se em conta a construção jurisprudencial plasmada no nosso ordenamento jurídico, que se definiu pela soma dos prazos processuais previstos na Lei Adietiva Penal, é consabido que não basta pura e simplesmente a realização de operação aritmética de adição, concluindo pela ultrapassagem do período preconizado, para efeito de concessão deste remedium juris; imperioso, antes, que tal excesso constitua constrangimento ilegal provocado pela autoridade judiciária. Desse modo, ao se proceder a uma análise detida dos presentes autos com todas as suas circunstâncias, não apenas se valendo da lógica matemática, verifica-se que ainda não há que se atribuir o suscitado 3 atraso ao aparato judiciário, que, na medida do possível, vem envidando esforços para conferir o devido impulso ao feito. Isso porque, segundo os informes judiciais (ID. 58731500): "Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante (Processo nº 8000008- 29.2024.8.05.0018) de GEORGE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, pela pretensa prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal e artigo 14 da lei 10.826/03, fato ocorrido no dia 05 de janeiro no município de Barra, o qual tem por investigado o Paciente e Wesley da Silva Rocha. Observa-se que, além de ter sido apreendida uma arma de fogo que portava o investigado George Henrique de Souza Santos, no dia 05/01/2024, os indiciados também confessaram a prática do crime de furto qualificado, no dia 03/01/2024, na loja "Tecnoculos". Vale ressaltar que, pelo delegado de polícia foi arbitrada fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme legislação vigente, contudo, não foi paga. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 10/01/2024, em audiência de custódia. Após, sem manifestações do Ministério Público ou da Defesa." Dessa forma, pode-se afirmar que os prazos processuais estão sendo cumpridos dentro do aceitável, havendo de ser sopesada a construção jurisprudencial que estabeleceu não se considerar a mera soma aritmética para os atos processuais e, com efeito, para a formação do sumário de culpa, na hipótese de réu submetido à prisão processual, devendo tal entendimento ser concebido em consonância com o princípio da razoabilidade. Com efeito, compreende-se que a autoridade apontada como coatora tem buscado conferir celeridade ao feito, que se desenvolve, até o momento, em ritmo compatível com as particularidades da demanda, tendo em

vista tratar-se de guerela penal com pluralidade de crimes e réus. A propósito, da leitura atenta dos informes judiciais, acima transcritos, vê-se que o paciente foi preso em flagrante em 05/01/2024, sendo, posteriormente, convertida a sua prisão em preventiva, em audiência de custódia, realizada em 10/01/2024, restando os autos conclusos. Bem é de ver, portanto, que não se entremostra evidente, in hipotesis, desídia da autoridade impetrada, havendo de ser repelido o argumento de excesso de prazo, nada obstaculizando nova perquirição do pleito, em caso de não solução do processo, em prazo razoável". Pelo exposto, considerando a pluralidade de réus e de crimes, não há se falar, no presente momento, em excesso de prazo. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. Considerando a necessidade de dar celeridade processual, acolhe-se o pleito da Douta Procuradoria de Justiça, para determinar a expedição de ofício ao MM Juízo da Vara Crime da Comarca da Barra/BA, solicitando que sejam adotadas as providencias cabíveis à deflagração da ação penal. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG V 447 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação. 2020., pp. 1744/1745. [2] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [4] Idem, p. 31 [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [8] Apud Idem, pp. 997-998. [9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.